

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO RORAIMA, CNPJ n. 00.844.914/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO MARIO ALVES FONSECA;

e

SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR, CNPJ n. 84.017.516/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO;

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de vigilantes Laborais, dos empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Segurança e Vigilância, nos seguimentos denominados patrimoniais, com abrangência territorial em RR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os salários dos Profissionais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 01/01/2024, no percentual de 8,271% passando a ter os seguintes valores de piso, na forma da tabela abaixo:

Cargo	Piso	Gratificação
Vigilante Patrimonial (Mas. e Fem.)	R\$ 1.440,00	sem gratificação
Vigilante Eventos	R\$ 170,00 a diária	sem gratificação
Vigilante Orgânico	R\$ 1.440,00	10% s/piso
Vigilante Florestal	R\$1.440,00	30% Gratificação
Vigilante aeroportuário (AVSEC)	R\$ 1.440,00	10% s/piso
Inspetor de Segurança Patrimonial	R\$ 1.931,92	Sem gratificação

Parágrafo Primeiro: VIGILANTE FLORESTAL (FUNÇÃO): É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para trabalho e sobrevivência na selva na forma da lei, se houver, que desenvolve suas atividades em trilhas, caminhos e estradas em área exclusiva de preservação ambiental de floresta natural, parques nacionais, ou de replantio, com a finalidade de prestar a segurança patrimonial.

Cleiverton Fernando
PRESIDENTE SINTEVITRAVEP

Parágrafo Segundo: As empresas que não cumprirem com a Data-Base janeiro/2024 no prazo da negociação ficam obrigadas a pagar o reajuste da data base no mês subseqüente ao da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho com retroativo no salário e no ticket alimentação,

Parágrafo Terceiro: O aumento salarial acima concedido, automaticamente, quita todas as antecipações e diferenças salariais havidas no período entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, e o aumento salarial é a partir de 01 de janeiro de 2024.

Parágrafo quarto: o reajuste acordado nessa CCT e ticket alimentação será de mesmo valor aos demais trabalhadores de departamentos como: RH e Supervisão.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Na ocorrência de pagamento inferior ao devido, por erro na folha de pagamento, a empresa se compromete a efetuar a devida correção e pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias, contados da constatação do erro, e em caso de pagamento em valor superior ao devido, será respeitado o mesmo prazo desta cláusula para o efetivo desconto.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAIS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva efetuarão o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Os salários serão pagos através de crédito bancário. Quando em espécie/cheque, o pagamento será no local de trabalho durante o horário de expediente ou no horário imediatamente após o encerramento deste, na tesouraria da empresa.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a não atrasar o pagamento dos salários, férias e gratificação natalina, consoante o disposto na legislação ou pactuado coletivamente.

Parágrafo Segundo: Aos empregados responsáveis por qualquer prejuízo que a empresa venha a sofrer, em qualquer setor e departamento, a empresa deverá realizar sindicância para apurar o ocorrido e identificar os culpados para proceder com os descontos devidos. As empresas, sob pena de nulidade, não realizarão descontos por danos causados por seus empregados sem um procedimento administrativo que assegure a este o direito de defesa através de processo administrativo que será comunicado ao sindicato obreiro. Não existirá a necessidade deste procedimento nos casos em que o próprio empregado reconhecer a sua responsabilidade bancário. Quando em espécie/cheque, o pagamento será no local de trabalho durante o horário de expediente ou no horário imediatamente após o encerramento deste, na tesouraria da empresa.

Parágrafo terceiro: Em razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão pagar remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação ou antecipação salarial, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função nas condições acima mencionadas.

Cleuber Romão
PRESIDENTE SINTEVITRAVE

Parágrafo Quarto: As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão obrigatoriamente fornecidos comprovantes de pagamento individualizados contendo identificação completa da empresa, com endereço, CNPJ/MF, discriminação da nomenclatura e das importâncias correspondentes, incluindo descontos, bem como, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a recolher. Ficam proibidos descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada, com entrega dos contracheques até o 5o dia útil de cada mês ao empregado.

Parágrafo primeiro - As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica e ou digital, deverão respeitar a presente Cláusula em sua totalidade, ficando dispensadas apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do recibo de pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento do prazo para pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrer em dias que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior ou posterior.

Parágrafo Primeiro: Ressalvado o motivo de força maior, devidamente apurado pelo Sindicato obreiro, o não pagamento da primeira parcela do Décimo Terceiro Salário até o dia 30 de novembro e da segunda parcela até o dia 20 de dezembro, acrescido dos adicionais legais, percebidos pelo empregado, acarretará a multa convencional conforme a legislação vigente.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA

Os empregados que trabalharem além dos limites previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas escalas 5x2 e 6x1, receberão o adicional de horas extras previsto nas normas legais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais e 100% (cem por cento) nos feriados trabalhados, exceção da escala 12x36, nos termos do §1o do artigo 59-A da CLT.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias ficarão limitadas, em 50 (cinquenta) horas, no período de cada mês para os trabalhadores abrangidos por esta CCT. E a partir das horas limitadas fica autorizada a compensação no decorrer da semana.


Cleverson Ferrando
PRESIDENTE SINEVITRAVER

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aos empregados de vigilância patrimonial abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quais sejam Vigilantes Patrimoniais e Inspetor de Vigilância, será concedido um percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário-Base, conforme sua classificação, a título de Periculosidade conforme Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012 e regulamentada pela Portaria n 1.885, de 02 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro: A concessão do adicional de periculosidade integra ao salário-base e estes (salário + periculosidade), em conjunto, integrarão a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário, DSR intrajornada e hora noturna reduzida, na conformidade legal. Não incidirão sobre o Auxílio- Alimentação e Auxílio-Transporte.

Parágrafo Segundo: A concessão do percentual de periculosidade, após a assinatura da presente CCT, não retroage para alcançar ou adquirir direitos anteriores.

Parágrafo Terceiro: O percentual de periculosidade objeto desta cláusula, está cumulativo ao adicional de insalubridade, que em razão da peculiaridade de alguns postos de serviços, o vigilante venha recebendo, ou venha a receber, devendo neste caso ser pago tanto periculosidade quanto insalubridade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DSR

Será pago conforme a lei em vigência estipulada na CLT aos trabalhadores noturno e diurno com reflexo em todas as verbas salariais variáveis do funcionário, ou seja, o descanso semanal remunerado será calculado com base no mês vigente, 30 ou 31 dias, independente da jornada de trabalho. Considera-se para o cálculo, as horas extras prestadas habitualmente

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO EM OUTRA CIDADE

Os empregados que forem destacados para trabalhar em postos de serviços fora do perímetro urbano ou em outra cidade, (ida e volta), em postos que não tenham meio de condução (Transporte Público) ou que não sejam conduzidos aos postos de serviços pela empresa tomadora dos serviços por transporte fretado (conduzindo-se por conta própria), receberão indenização mensal no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a partir de janeiro/2024 a título de ajuda de custo. Em razão de sua natureza indenizatória, tal verba não se refletirá na base de cálculo de encargos. Caso o período de trabalho na hipótese prevista nesta cláusula seja inferior a 30 dias, o pagamento será feito de forma proporcional ao número de dias trabalhados nesta condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIVISOR

As empresas comprometem-se a aplicar a partir da data-base da categoria profissional do Estado de Roraima, o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas para o cálculo das parcelas salariais.

Cleuberton F. Machado
PRESIDENTE SINDICATO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TIQUETE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão mensalmente, para fins de refeição, a todos os empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplicando para quem estiver pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não Remunerada, de férias ou de atestado médico, ressalvando-se o dirigente sindical, dispensado por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, tíquete alimentação no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), por dia efetivamente trabalhado, com carga horária igual ou superior a 04 horas, partir de janeiro/2024, com os custos na forma estabelecida no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, disponibilizado através de cartão para essa finalidade exceto os trabalhadores do interior do Estado de Roraima que poderão receber em espécie.

Parágrafo Primeiro: No que se refere aos benefícios de tíquete alimentação previsto para os todos os empregados abrangidos por esta CCT, fica estabelecido que tais benefícios serão instituídos sobre o sistema da contrapartida, sendo 90% da despesa custeada pelo empregador e 10% pelos empregados.

Parágrafo Segundo: Não haverá a concessão dos benefícios constantes nesta cláusula nos contratos de prestação de serviço onde haja o fornecimento do vale alimentação por deliberação autônoma do próprio contratante, exceto nos casos em que o benefício for concedido em valor menor ao estabelecido na cláusula, hipótese na qual haverá a devida complementação.

Parágrafo Terceiro: Os tíquetes alimentação serão fornecidos de uma única vez, no mesmo dia em que for efetuado o pagamento e o trabalhador fará jus a estes tíquetes.

Parágrafo Quarto: Em localidades de difícil acesso e que não haja possibilidade do uso do ticket alimentação no interior do Estado de Roraima, poderá o pagamento ser substituído por refeição "in natura" ou pago em dinheiro desde que o valor seja no mínimo igual ao valor do tíquete alimentação, mantendo a natureza indenizatória do valor pago.

Parágrafo Quinto: Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem condução própria deverão conceder o vale-transporte instituído pela Lei 7.169, de 30.09.87, e regulamentada pelo Decreto Federal vigente n.º 10.854/2021 no seu artigo 115.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento de vale-transporte será para a locomoção do empregado no trajeto residência/trabalho e vice-versa, conforme disposto em Lei, salvo em caso do trabalhador morar a menos de dois quilometro do local de trabalho ou ter transporte próprio e que queira através de requerimento dispensar o vale transporte.

Parágrafo Segundo: O fornecimento do vale-transporte será realizado de uma única vez, no mesmo dia do pagamento de salário.

Cleuryton Pereira
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

Parágrafo Terceiro: É facultado às empresas efetuar desconto de no máximo 6% (seis por cento), do salário-base conforme o artigo 115 do decreto nº 10.854/2021.

Parágrafo Quarto: O comprovante de depósito bancário no valor correspondente ao vale transporte, efetuado na conta corrente do trabalhador, servirá e será admitido como comprovante de quitação da obrigação e também deverá vir discriminado em contracheque.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNPS n.05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto n.89.056/89 e em caso de sinistro será pago aos beneficiários o correspondente a 26x (vezes) o valor da remuneração base do trabalhador.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de óbito do trabalhador durante a jornada de trabalho, as despesas de funeral serão cobertas de acordo com a legislação citada no caput.

Parágrafo segundo: Na ocorrência de qualquer fato ensejador de indenização ao empregado, seja de que natureza for, a indenização do seguro de vida previsto na Cláusula "SEGURO DE VIDA" desta Convenção Coletiva de Trabalho, será compensado nos valores indenizatórios arbitrados em juízo.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. De acordo com o Art. 473 da CLT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CESTA BÁSICA

As empresas pagarão mensalmente, durante a vigência desta CCT, uma cesta básica equivalente a R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) junto com o tíquete alimentação, a todos os seus colaboradores que não tiverem faltas injustificadas e justificadas durante o mês vigente.

Parágrafo primeiro: Aos colaboradores admitidos no decorrer do mês ano será pago de forma integral.

Parágrafo segundo: os valores aqui recebidos serão disponibilizados juntamente ao ticket alimentação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESLIGAMENTO / DEMISSÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam proibidas de demitir seus empregados 30 (trinta) dias antes da Data-Base da categoria, na forma da lei.

Cleuber Toy Fortu
PRESIDENTE SINTFVIT

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa demita o empregado, a mesma pagará uma multa no valor de um piso salarial conforme o Art. 9 da Lei 7.238/84, salvo em caso de justa causa, pedido de demissão.

Parágrafo segundo: Em caso de acordo mútuo poderá ser aplicado o art. 484-A da nova reforma trabalhista e os demais direitos a que se refere a Lei, e Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços.

Parágrafo terceiro: Caso o trabalhador questione a falta de algumas verbas em sua rescisão contratual, e, estando esse correto, a empresa se compromete repor tais valores em uma rescisão complementar, no prazo de 10 (dez dias) úteis.

Parágrafo quarto: Fica proibido o pagamento de valores em espécie acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no ato da homologação do empregado no sindicato Obreiro. O pagamento de tal valor deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária ou ordem de pagamento do trabalhador, com apresentação do comprovante de pagamento ao sindicato.

Parágrafo Quinto: As empresas fornecerão o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário quando solicitado pelos empregados.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Cleberton Fernando
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

O Aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que possuem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 03 (dias) por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias, conforme Lei no 12.506 de 11/10/2011.

Parágrafo Segundo: Concedido o aviso prévio, deste deverá constar, necessariamente: a) A redução da jornada ou dias de trabalho exigida por lei.

b) A data e o local de pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: Em caso de inobservância desta cláusula, presumir-se á que o colaborador estará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer prejuízo para o mesmo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSO DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem de vigilante previsto na lei 7.102/83 e no Decreto 89.056/83 será de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora e sem qualquer ônus para o empregado inclusive com exames admissionais e os demais exames necessários para reciclagem.

Parágrafo Primeiro: O vigilante não pode ser convocado para fazer reciclagem no período de gozo de férias, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: Quando da rescisão contratual, verificado que o vigilante possui curso de reciclagem vencido ou a vencer em 60 dias após a data do comunicado de rescisão (assinatura do aviso), a empresa arcará com o valor correspondente ao curso, incluindo exames previstos em Lei.

Parágrafo Terceiro: O vigilante reciclado pela empresa e que vir a solicitar seu desligamento voluntariamente a menos de 06 (seis) meses da realização da reciclagem sofrerá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da reciclagem em suas verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto: O vigilante que faltar ao curso de reciclagem, sem motivo justificado, será obrigado a ressarcir a empresa das despesas decorrentes da reciclagem.

Parágrafo Quinto: O vigilante que por quaisquer razões, sem motivo legalmente justificável, faltar ao curso de reciclagem para o qual tenha sido inscrito e convocado pela empresa, terá o seu contrato suspenso até que o mesmo regularize a sua situação, desde que a empresa garanta o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: As empresas se obrigam a dar assistência adequada ou conceder os valores necessários para custear as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quanto ao curso de reciclagem de forma antecipada de no mínimo de 2 (dois) dias uteis da data de início da reciclagem, quando for ministrado para o empregado lotado no interior do Estado.

Parágrafo Sétimo: Será observada a jornada de trabalho normal, legal ou pactuada na presente CCT, durante os cursos de reciclagem, treinamentos e outros aperfeiçoamentos, não podendo haver o desconto do auxílio alimentação, quando da folga da reciclagem.

Parágrafo Oitavo: Caso o curso de reciclagem que tenha sido realizado fora da escala normal de trabalho do empregado, as empresas terão 30 (trinta) dias para conceder folgas compensatórias decorrentes do curso ou pagar como horas extras a 50% (cinquenta por cento) da hora normal, no mês subsequente.

Parágrafo Nono: Ficam as empresas obrigadas a pagar todo e qualquer curso de aperfeiçoamento e capacitação do vigilante quando da necessidade de requalificação profissional (mudança de função) dentro da empresa e sem ônus de qualquer exame referente ao curso a esse trabalhador, desde que seja requisitado pelo Contratante de forma obrigatória.

Parágrafo Décimo: Quando o EMPREGADO trabalhar continuamente de segunda à sexta-feira, poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia, para fins de providenciar os documentos exigidos pelo Artigo nº 156 da Portaria no 3233/2012 da Polícia Federal.

Parágrafo Decimo Primeiro: As empresas se obrigam a comunicar os empregados que farão a reciclagem com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que os mesmos possam providenciar a documentação necessária, como exame médico e psicotécnico.

Cleiverson Romarck
PRESIDENTE INTERINA

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos por ano (um total de 2 camisas, 2 calças, 2 pares de sapatos de segurança e 2 capas de colete), tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Único: A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho sendo de responsabilidade do vigilante o uso indevido do uniforme, que não em serviço.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ÀS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá avisar o empregador de seu estado de gestação devendo comprová-lo a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo Segundo: A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de falta grave, apurada através de inquérito judicial ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional. Para amamentar o próprio filho a empregada gozará dos benefícios legais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas em conjunto com o sindicato obreiro se obrigam a cobrar dos contratantes, que esses equipem os postos de serviço com: água potável, iluminação, ventilação, banheiro e comunicação, não expondo os empregados a condições contrárias à Lei 7.102.

Parágrafo Único: O sindicato, em conjunto com as empresas, se compromete a fiscalizar e prestar as devidas denúncias referentes aos serviços clandestinos e contrários à lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- CONVÊNIOS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a expressa autorização dos mesmos, os valores referentes a convênios que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical ou pelas empregadoras, sendo que tais descontos estão limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado. Ambas as partes ficam obrigadas a comunicação do uso de tal desconto para o empregado.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical a qual o trabalhador é associado até o décimo dia útil do mês subsequente. Caso seja rescindido o contrato de trabalho do

Cleuberton Fernando
PRESIDENTE SINTETITRAVER

empregado fica autorizado o desconto integral do débito na rescisão e repassado para esta entidade no ato final do contrato de trabalho conforme autorização expressamente assinada pelo o mesmo.

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas firmar convênios com o Sistema S dentro de suas respectivas atividades principais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DE JORNADA

Admite-se para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, a jornada especial 12x36, compreendendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, considerando-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos, feriados e prorrogações de trabalho noturno, nos termos do artigo §1o do artigo 59-A da CLT, face natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes destinadas a descanso.

Parágrafo Primeiro: Poderá ser adotada a escala 6x1, observando-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, isto é, trabalha-se seis dias e folga-se no sétimo dia (7h20 durante os seis dias da semana ou 08h horas de trabalho nos cinco primeiros dias e 4h no sexto dia de trabalho), sendo admitida a prorrogação da jornada quando de necessidade operacional da empresa, dentro das normas previstas na CLT.

Parágrafo segundo: Será admitida ainda a escala de 5x2, observando-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, isto é, trabalha-se cinco dias e folga-se no sexto e sétimo dia e (08h48 diárias), sendo admitida a prorrogação da jornada quando de necessidade operacional da empresa, dentro das normas previstas na CLT.

Parágrafo terceiro: As empresas se comprometem a elaborar escalas com antecedência mensal, salvo em casos excepcionais, fixando os descansos semanais em pelo menos um domingo e um sábado por mês. A empresa também se compromete a observar o disposto na Súmula 146 do TST

Parágrafo quarto: Fica expressamente autorizado a compensação de jornada de trabalho para todos os colaboradores abrangidos por essa Convenção Coletiva.

Parágrafo: Quinto: A utilização do trabalho em regime de tempo parcial em Instituições Financeiras ou equivalentes e em órgãos públicos fica restrita a rendições de intervalos de intrajornada, sendo vedada a sua utilização como jornada regular diárias, sob pena de descaracterização do regime de tempo parcial e conseqüente pagamento como regime integral.

Parágrafo Sexto: Fica assegurada a permuta de plantão entre os vigilantes das empresas a qual pertençam, desde que assinem previamente um "termo de responsabilidade" entre si e apresentem ao setor operacional da empresa com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, para que o mesmo seja submetido à apreciação e aprovação.

Parágrafo Sétimo: Os vigilantes que laboram nos postos de serviço entregarão o "termo de responsabilidade" ao seu superior imediato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, que encaminharão para apreciação e aprovação.

Parágrafo Oitavo: A responsabilidade pelo comparecimento será daquele que se comprometer a realizar o serviço.

Cleúza Joy Ferrando
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

Parágrafo Nono: Não será autorizada a permuta caso o vigilante que esteja de plantão for substituir na escala seguinte o colega permutado.

Parágrafo Decimo: Em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas de vigilância e sua natureza de serviço essencial e, considerando que as ausências/faltas dos empregados ao trabalho acontecem muitas vezes sem prévio aviso, a empresa poderá solicitar a seus empregados o trabalho eventual em dias de folga e no intervalo intrajornada, com o devido pagamento do adicional 100% das horas trabalhadas nestas condições, sem que isto descaracterize a jornada de trabalho especial 12X36. As partes convencionam que cada empregado poderá realizar no máximo 04 (quatro) folgas trabalhadas no mês. Acima disso, somente será permitido, mediante acordo coletivo com o sindicato da respectiva base territorial.

Parágrafo Decimo Primeiro: Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTRAJORNADA / INTERVALO ALIMENTAÇÃO

Quando não concedido pelo empregador o intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, previsto no Art. 71 da CLT, este ficará obrigado a indenizar o trabalhador pelo período suprimido, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica vetado o cumprimento de tal intervalo a que se refere à cláusula acima quando da dificuldade do seu cumprimento em locais de difícil acesso e turno noturno, em virtude de expor o trabalhador ao risco.

Parágrafo segundo: Os empregados que trabalhem no período noturno, será concedido o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a hora normal e intervalo repouso e alimentação, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de hora noturna reduzida e no intervalo repouso e alimentação, sendo o mesmo compreendido entre as 22:00 horas até o final da jornada, conforme TAC do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O intervalo para repouso e alimentação não poderá ser usufruído nas três primeiras e nas duas últimas horas de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO

Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados, como poderão facultativamente adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho por exceção, para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, nos termos do Artigo 74, § 4o, da CLT, incluído pela Lei N° 13.874/2019, e Portaria 671 de 08 de novembro de 2021.

Cleiverton Romão
PRESIDENTE SINTVITRAVEF

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

O Empregado que se inscrever para prestar concurso ou o que estiver cursando em estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido pelo Governo que esteja concluído ou não seus estudos, terá abonada a falta para prestar exames escolares e concursos, em horário de trabalho, desde que avise o empregador, no mínimo, 5 (cinco) dias uteis antes, sujeitando-se à comprovação que deverá ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame, através de documento oficial da instituição de ensino.

Parágrafo único: Se o estudante estiver matriculado em um turno inverso ao do seu trabalho fica vedado à empresa mudar o turno de trabalho do mesmo desde que não exceda 10% (dez por cento) por setor da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Deverá ser obedecida a legislação vigente que regula tal prática (CLT).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a Data do início do período do gozo de férias individuais. Pagarão aos seus colaboradores, que estiverem em gozo de férias anuais, a remuneração básica incorporada à periculosidade, acrescida da média de horas extras e do adicional noturno, por eles prestados ao longo do ano.

Parágrafo Primeiro: O pagamento das férias será feito impreterivelmente até dois dias antes do 1º(primeiro) dia do início do gozo das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COLETE A PROVA DE BALAS

Fica assegurado pela portaria 191 do Ministério do Trabalho que o colete a prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para a proteção do tronco contra riscos de origem mecânica para equipamento de proteção individual, que será obrigatório a sua aquisição


RESIDENTE SINTVITAVE

pelas empresas e que será devido a todos os postos de trabalho, sendo obrigatório o fornecimento da capa dos mesmos para cada vigilante

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos para justificar faltas ao trabalho devem ser entregues no departamento Pessoal das empresas em até 48 (Quarenta e oito) horas após seu afastamento, sob pena de não justificar a ausência.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de após o término 12 (doze) meses da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Cleuberton Fortes
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

As empresas concederão licença remunerada a três dirigentes sindicais laborais, (SINTEVITRAVER) que ocupem os cargos de PRESIDENTE, SECRETARIO GERAL E DIRETOR DE PATRIMONIO para ficarem à disposição do referido sindicato, sendo responsabilidade de pagamento por partes das empresas todas as obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho inclusive alimentação e periculosidade e da função exercida quando de sua liberação.

Parágrafo Primeiro: Esta liberação em nada se confunde com o que preconiza o art. 133 e §§ da CLT, face à flexibilidade da presente convenção coletiva.

Parágrafo Segundo: Fica esclarecido que somente será admitido o emprego da cláusula retro se os ocupantes dos cargos acima indicados o forem no máximo 2(dois) por empresa e ao excedente, terão de trabalhar na empresa.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de 8(oito) dias por ano, para participação em congressos, seminários e encontros a nível nacional, para apenas um membro da diretoria, cabendo ao sindicato profissional informar o nome do diretor ou suplente que irá participar, com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

As empresas, desde que previa e expressamente autorizadas, descontarão dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mensalmente, a título de contribuição associativa, o valor correspondente a 2,5% do piso salarial da categoria, importância esta que corresponderá à mensalidade associativa de conformidade com o que determina o art. 18 do Estatuto do SINTEVITRAVER conforme decisão em assembleia usando a denominada reforma trabalhista.

Parágrafo Único: Fica expressamente autorizado o desconto da mensalidade sindical do colaborador a partir da assinatura da ficha de sindicalização fornecida por essa entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas comprometem-se, desde que previa e expressamente autorizadas pelos empregados, a somente efetuar o desconto a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, referente a um dia de serviço do trabalhador abrangido pela CCT, aprovada em Assembleia Geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores conforme os arts. 579 e 611 B da Lei no13,467/2017, denominada Reforma Trabalhista.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Ao SINTEVITRAVER, será devida por todos os empregados, uma contribuição assistencial/negocial mensal de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário base de cada empregado, em todos os meses do contrato de trabalho, que deverá ser descontada mensalmente pelos empregadores e repassada ao SINTEVITRAVER. O direito de oposição aos referidos descontos de contribuições assistencial/negocial, configurado como ato individual e autônomo do trabalhador, será garantido aos empregados representados pelo Sindicato, desde que não associados/filiados, mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho, em sua sede.

Parágrafo único: A contribuição assistencial / Negocial, será cumulativa com eventual mensalidade social fixada exclusivamente para associados que será repassado de única vez ao sindicato obreiro até o 15º (Décimo quinto dia útil.)

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Cleuber Ton F. Pereira
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei no 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica acordado que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta CCT, acarretará multa relativa a 50% sobre o valor da obrigação principal não adimplida ou de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) quando não se puder determinar o valor da obrigação, que será revertido a entidade prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LGPD

Em face da Lei n. 13709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenentes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, § 3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados por determinação legal, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos

funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços.


CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO
PRESIDENTE
SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
Cleiverton Fernando
PRESIDENTE SINTEVITRAVER

ALBERTO MARIO ALVES FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE
FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO RORAIMA